



<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO</b>
Protocolo nº <u>174/2026</u>
Data: <u>01/04/2026</u>
<u>P. Dimery Xosmim Simioni</u> RESPONSÁVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO**  
Rua Vespasiano Correa, 552 – Fone (51) 36771185 – Dom Feliciano  
BANCADA PL

A Sua Excelência a Senhora  
Janete Inês Balczarek  
Exma. Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Feliciano/RS

Janete Inês Balczarek, vereadora deste parlamento com assento na Bancada PL, vem à presença de Vossa Excelência requerer que, após deliberação pelo douto Plenário, seja encaminhado ao Executivo Municipal a seguinte:

**INDICAÇÃO**

**0006 2026**

para que sejam adotadas as providências necessárias para a **instituição de um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor (PROCON Municipal)** no âmbito do Município.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem por objetivo fortalecer a política municipal de proteção e defesa do consumidor, garantindo maior acesso da população a mecanismos administrativos de orientação, mediação e fiscalização das relações de consumo.

Considerando que a matéria envolve a organização administrativa e eventual criação de estrutura no âmbito do Poder Executivo, reconhece-se tratar-se de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, razão pela qual se apresenta a presente indicação.

Encaminha-se, em anexo, minuta sugestiva de projeto de lei, elaborada com o objetivo de contribuir tecnicamente para a análise da matéria por parte do Poder Executivo, sem qualquer caráter vinculante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO**  
Rua Vespasiano Correa, 552 – Fone (51) 36771185 – Dom Feliciano  
BANCADA PL

Dom Feliciano, 01 de abril de 2026.

*Janete Inês Balczarek*

**Janete Inês Balczarek**

**Vereadora PL**

CÂMARA DE VEREADORES  
Rua Vespasiano Correa, 552

Dom Feliciano, RS

## Projeto de Lei

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do *art. 5º, inc. XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal, art. 105 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.*

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

- I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.
- III – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos *arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.*

### CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

#### Seção I Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Dom Feliciano, órgão da Secretaria \_\_\_\_\_, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I** – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II** – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III** – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV** – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V** – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI** – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do *art. 44 da Lei nº 8.078/90* e dos *arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97*, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX** – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do *art. 55, § 4º da Lei 8.078/90*;
- X** – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à *Lei 8.078/90*, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI** – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – *Lei nº 8.078/90*, regulamentado pelo *Decreto nº 2.181/97* e mediante a expedição de decreto municipal relativo a graduação, descontos, parcelamentos e condições para o adimplemento das obrigações decorrentes das penalidades aplicadas;
- XII** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII** – Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIV** – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

**Parágrafo único:** O decreto municipal de que trata o inciso XI deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor da presente lei.

## **Seção II** **Da Estrutura**

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas, desenvolvido pelo município com a possibilidade de realizar convênio ou termo de cooperação com instituições de ensino e pesquisa;
- III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Serviço de Fiscalização, desenvolvido através das Secretarias Municipais, mediante cedência ou designação de servidores;
- V – Serviço de Assessoria Jurídica.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por servidores públicos municipais ocupantes de cargos administrativos, podendo ser auxiliados por estagiários.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários do município ou cedidos ou disponibilizados por instituições parceiras, mediante convênio ou termo de cooperação.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários com a possibilidade ainda de haver cedência ou disponibilização de servidores ou estagiários de outras instituições públicas conveniadas ou cooperadas com a municipalidade.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários, podendo ainda receber aporte através de convênios ou termos de cooperação, de outros órgãos da esfera estadual e federal de proteção e defesa dos direitos do consumidor ou instituições de ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como

deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V – Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Júlio de Castilhos, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de até 90 (noventa) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de: consumidores, fornecedores, instituição de ensino e pesquisa e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, assim discriminados

I – O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II – Um representante da Secretaria de Gestão;

III – Um representante da Secretaria de Educação;

IV – Um representante da Secretaria da Cidadania;

V – Um representante dos consumidores;

VI – Um representante dos fornecedores/empresas;

VII – Um representante da OAB.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 2 (dois) anos.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus

suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitidas as reconduções.

§ 9º Fica facultada a indicação, pelo Chefe do Poder Executivo, de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso V deste artigo.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros.

§2º As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC**

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o *art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*, regulamentada pelo *Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997*, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do *item II, do art. 9º, desta Lei*.

**Art. 13.** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Dom Feliciano.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Dom Feliciano;

**II** – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV** – Na modernização administrativa do PROCON;

**V** – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do *art. 30, do Decreto Federal nº 2.181/97*;

**VI** – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal

elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I** - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** - Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar, a cada 03 (três) meses, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

## CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da *Lei 11.107 de 06 de abril de 2005*.

**Art. 18.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMPDC, que serão administrados pela Secretaria Municipal \_\_\_\_\_.

**Art. 20.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no *art. 105 da Lei 8.078/90*.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas e os institutos federais que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno

do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.